



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 524/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/09/2004.

PROCESSO Nº 1/001307/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200400637

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: PROCARGO TRANSPORTES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA . Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata o transporte de mercadoria acobertada com documento fiscal inidôneo, por conter declaração inexata em relação à operação efetivamente realizada. A nota fiscal objeto da autuação (nº 25.755) declarava a quantidade de 1.056 caixas de papel, enquanto a conferência constatou apenas 528 caixas do referido produto.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que a transportadora autuada em 27/01/2004, transportava mercadoria acobertada com documentação fiscal inidônea, por conter declaração inexatas.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), via da nota fiscal objeto da autuação, via do CTRC, cópias do Termo de

Ocorrência de Ação Fiscal, cópias do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo transportador e Carteira de Habilitação do Motorista, preposto da autuada.

Tempestivamente, a empresa transportadora acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos:

a) que no manifesto nº 5244 continha a mesma nota fiscal e o mesmo CTRC, com a seguinte observação: “manifesto segue em comboio com o manifesto 5245 com 11 papets ref. ao CTRC 271671”;

b) que o peso do carregamento ultrapassava o limite permitido pelo Ministério dos Transportes, forçando o desmembramento em dois caminhões;

c) solicita a inconsistência da autuação, anexando documentação comprovadora do alegado.

No julgamento singular, o nobre julgador singular julga improcedente o presente Auto de Infração, afirmando que embora não tenham sido observadas as formalidades legais, no caso vertente, não há como macular a idoneidade do documento fiscal, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 625/04, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 39, sugere que seja confirmada a decisão absolutória da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

Observa-se que a ação fiscal em comento é oriunda de uma operação de transporte de mercadorias desmembradas em dois caminhões, ou seja, em comboio, objetivando, segunda a autuada, evitar que o peso do carregamento ultrapassasse o limite permitido pelo Ministério dos Transportes.

Pela documentação acostada aos autos (manifestos, CTRC e notas fiscais), a operação realizada se encontra descrita no regulamento do ICMS no § 1º, inciso I, art. 175 do Decreto nº 24.569/97, porém a mesma não foi efetivada de conformidade com o preceito ora enunciado.



No julgamento singular, o ilustre julgador faz o seguinte comentário: “entendo que o caso em tela, pode ser afastado o pragmatismo legal em prol da *verdade material* evidenciada nas peças dos autos e da razoabilidade que se exige os atos da Administração Pública.”

Concordo com as afirmações descritas, pois em situações desta natureza, a administração deve agir com bom senso, de modo razoável e proporcional.

A operação em questão encontra-se devidamente comprovada, pois em ambos os manifestos, são observadas informações concernentes a nota fiscal n° 025755, objeto da autuação.

O presente documento fiscal não pode ser considerado inidôneo, pois a aparente irregularidade aqui mencionada e enquadrada, seria passível da lavratura de um termo de retenção, além de considerar que o motorista apresentou-se espontaneamente no Posto Fiscal de Ipaumirim.

Extraíndo-se a ressalva já mencionada, pode-se afirmar que o documento fiscal apontado e identificado na peça exordial, preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não tendo sido expedido com o dolo, fraude ou simulação.

Comprovado ficou que o CTCR n° 274671 que repousa às fls. 05 dos autos faz referência à nota fiscal n° 025755 e que dos manifestos de n°s 04/5244 e 04/5245, o primeiro menciona que a mercadoria referida no CTCR n° 271671, encontra-se sendo transportada em comboio.

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Monocrática, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

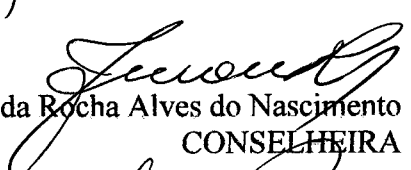
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a PROCARGO TRANSPORTES LTDA,

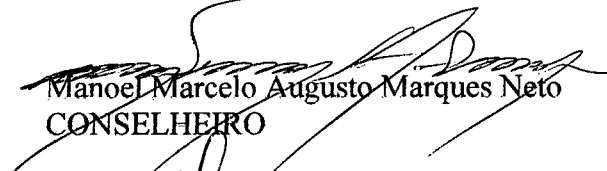
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Frederico Hosanan de Castro, por estar ausente durante o relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...¹⁴...de ~~ABRIL~~ de 2004.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO